



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 47, DE 2019** **(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 751/2023 AO PL 51/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - CICS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 51/19, 3892/19, 3232/21 e 751/23

(*) Avulso atualizado em 20/4/23, em virtude de novo despacho e apensados (4).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Fred Costa**)

Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, ocorridos em estabelecimentos comerciais, serão regulados pela presente Lei.

Parágrafo único. São considerados animais domésticos de pequeno e grande porte, para fins desta Lei, os cães e os gatos.

Art. 2º O banho e a tosa somente poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Art. 3º - No prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos, deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.

Parágrafo único. As gravações deverão ser armazenadas e guardadas adequadamente por 4 (quatro) meses após a realização das mesmas.

Art. 4º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia de 10 salários mínimos, sendo que este valor será revertido a favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 7099 de 2017 do nobre Deputado Maia Filho, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

A presente proposição visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmaras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, sendo considerado para este fim os cães e os gatos.

A medida tende a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop. Este tipo de prática pelos pets shops causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

Os animais sofrem maus tratos, e como exemplo citamos o caso mais grave registrado e amplamente divulgado no Brasil que ocorreu em um pet shop no Rio de Janeiro, no bairro de classe média Engenho de Dentro. O vídeo publicado por um funcionário mostrou os momentos em que os animais eram agredidos pelo filho da proprietária do pet shop, com socos e garrafadas no focinho de um labrador. O homem ainda bate a cabeça de um cão vira-lata contra a parede. Com as provas das imagens a Pet Shop foi fechada e teve seu alvará de funcionamento caçado. Os inúmeros problemas fizeram com que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) determinasse, no início de 2015, que esses estabelecimentos contratem um responsável técnico para acompanhar o tratamento dado aos animais e garantir a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento – como banho e tosa.

As novas regras, entre outras coisas, obrigam os pets shops a oferecer instalações adequadas para os animais, com espaço para se movimentar e água suficiente, além de local para dormir.

A instalação de câmaras de monitoramento permitirá o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet. Da mesma forma, fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para que as câmaras sejam instaladas e filmem os serviços de banho e tosa.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-47/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que solicitar as vistoriar antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 6003 de 2016, do nobre Deputado Cajar Nardes, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Dados do IBGE divulgados em junho de 2015 apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de 52,2 milhões e a de gatos em 11,5 milhões. Isso corresponderia a cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem ao menos um gato.

A partir desse dado é possível ter noção da importância dos pets para nós brasileiros. Diante da nossa (cada vez maior) maturidade nesta questão, enxergamos a sociedade com portas abertas para proposições que multipliquem medidas que avancem no cuidado e respeito pelos animais, como uma maior fiscalização, neste caso.

Os clientes deixam seus animais nos estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade nesses lugares. Frequentemente são noticiados pela imprensa maus tratos a esses animais em suas dependências. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem beneficiar, além dos animais, não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de pet shops e outros estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação das câmeras de vídeo em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Disciplina o transporte de animais por estabelecimentos comerciais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-47/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os *pet shops*, clínicas veterinárias e congêneres que prestam serviços de banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal ficam obrigados a realizar os seguintes procedimentos:

I - durante a realização de qualquer procedimento realizado pelo estabelecimento, permitir o tutor do animal a visualizar os respectivos serviços realizados, ressalvados os casos de procedimentos cirúrgicos;

II – não realizar o transporte do animal em condições inadequadas, precipuamente que não promovam o bem-estar animal, devendo o transporte ser apenas realizado em carro com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados;

III - o estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;

IV – os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º A identificação do profissional que realizará o respectivo procedimento no animal deve ser fornecida no momento da celebração do contrato entre solicitante e solicitado.

Art. 3º A administração dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que realizem quaisquer procedimentos com os animais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bem-estar animal é ideia consolidada ordenamento jurídico brasileiro. O século XX foi palco de inúmeros movimentos e reivindicações em prol da causa

animal, que culminaram na criação de inúmeras proposições legislativas pela defesa dos animais. Tais iniciativas devem prosperar ainda mais no século XXI.

Ainda assim, de acordo com a Carta Magna de 1988, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII, CF).

Neste contexto, apresenta-se este projeto de lei. Ele tem como objetivo melhorar a logística que envolve os serviços de banho, tosa e similares ofertados aos animais. Busca-se garantir o bem-estar dos animais na prestação destes serviços.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-47/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem de câmeras de monitoramento interno para a garantia dos serviços prestados.

§ 1º As filmagens serão arquivadas por no mínimo 30 (trinta) dias a disposição do consumidor e para controle interno.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei é considerado infração ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os pets shops tem que garantir de alguma forma os cuidados com os animais que lhes são entregues em confiança, para o serviço que foi contratado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366986100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/09/2021 11:37 - Mesa

PL n.3232/2021

A par da Lei já obrigar a presença de um médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, não podemos deixar de apresentara os cuidados dispensados aos animais de estimação, que são os maiores públicos atendidos.

Os donos de animais de estimação que entregam aos cuidados do estabelecimento tem o direito de saber quais os cuidados estão sendo tomados com o animal deixado em confiança.

Este projeto de lei garantirá a boa prestação dos serviços a que se refere e mais ainda terá o condão de evitar qualquer maltrato com os animais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366986100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 751, DE 2023
(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços particulares de convivência, conhecidos como “espaço pet” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-51/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - CICS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços particulares de convivência, conhecidos como “espaço pet” e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras para a garantia da segurança e integridade de animais em espaços particulares de convivência conhecidos como “espaço pet”, no território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “espaço pet” o local particular apropriado, de livre circulação, destinado a convivência e interação de cães e tutores, permitidos a todas as raças e tamanhos.

Parágrafo único. Enquadra-se nesta definição, também, os espaços destinados a guarda temporária de animais domésticos, como creches (“*day care*”), bem como hotéis que aceitam animais em suas dependências (“*pet friendly*”).

Art. 3º Somente será permitida a entrada de animal:

I - com coleira e placa identificadora;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

II - que esteja com a sua vacinação em dia, bem como vermifugação e anti-pulgas, comprovada mediante a indispensável apresentação de carteira vacinal;

III - considerados sociáveis.

Art. 4º É vedada a entrada e permanência, no espaço pet, de animais:

I – bravios;

II – com histórico de agressividade;

III – com dificuldade de adaptação junto a outros animais;

IV – mordedores viciosos;

V – considerados agressivos, sem histórico conhecido;

Art. 5º O animal, quando no espaço pet, estará sob a responsabilidade do administrador do local, devendo-se garantir a saúde e bem-estar do animal, mantendo-o em lugar higiênico, com temperatura compatível, provido de ventilação e luminosidade adequada.

§1º O administrador deverá garantir, no mínimo, dois espaços separados para animais de pequeno/médio porte e outro para animais de grande porte.

§2º O animal deve passar por teste de socialização previamente à utilização do espaço autorizado.

§3º Havendo a não adaptação do animal junto aos demais cães do local, caberá ao administrador direcioná-lo ao espaço compatível.

§4º Identificada a não adaptação do animal, deverá a administração reservá-lo em espaço apropriado e comunicar imediatamente o tutor responsável sobre o ocorrido para retirá-lo do local.

§5º Animais com uso de focinheira e animais no cio, deverão ser reservados em área separadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

§6º O animal reservado a que se refere os parágrafos anteriores, deverá possuir acompanhamento para que não seja percebida nenhuma situação que lhe cause estresse, desconforto ou trauma.

Art. 6º. Recairá sobre a administração do “espaço pet” a responsabilidade por quaisquer danos que os animais venham a sofrer dentro do local, sem prejuízo da indenização à vítima por eventuais danos morais e materiais causados, dispensada a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 7º. Os animais em “espaço pet” deverão contar com supervisão adequada e permanente de profissionais certificados em curso de comportamento animal, sendo ao menos um destes com titulação de cão de acompanhamento.

Art. 8º. Todo espaço pet deverá possuir um profissional da saúde veterinária responsável vinculado.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações que tratam esta lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 10º. O proprietário do animal tem o dever de informar previamente à administração do local sobre qualquer comportamento do seu animal que coloque em risco a boa convivência, bem como retirá-lo imediatamente do espaço, caso violado as condições de segurança previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os locais públicos com destinação de “espaço pet” serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a regulamentação de espaços destinados a animais domésticos (especialmente cães), conhecidos comumente como “Cachorródromos”, bem como as creches de animais e hotéis que os aceitam em suas dependências.

Atualmente é comum depararmos-nos com espaços públicos e privados destinados ao lazer dos cães. Estes locais, em área aberta ou fechada, proporcionam o convívio livre destes animais, de forma comum e propícia ao seu real instinto de animal.

Tem se afluído e permeado grande parcela da sociedade o entendimento de que o animal é um ser sensiente e, dessa forma, compreende-se a necessidade de interação destes animais junto a demais animais estranhos ao seu domicílio.

Assim, a regulamentação destes espaços de convívio é essencial para trazer segurança e dignidade aos animais. Ainda, levando-se em conta que muitos destes locais visam a atividade comercial, deve-se proporcionar o bem-estar do seu animal, proporcionando liberdade e qualidade na convivência com seus instintos e socialização entre animais.

Diante da ausência de regras específicas que venham a garantir a integridade dos animais e responsabilidade destes locais, tampouco que determinem a segurança entre os animais, principalmente acerca de espécies e condições minimamente sanitárias para a exploração da atividade é que propomos a presente iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Certos da colaboração dos nobres parlamentares desta Casa, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



FIM DO DOCUMENTO